



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio dos Procuradores abaixo subscritos, em observância à sua missão institucional de defesa da Ordem Jurídica e do Erário, lastreado na independência funcional que o governa, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, inciso II, e art. 130, ambos da Constituição Federal, combinados com o art. 27, inciso I da Lei Nacional n.º 8.625/93 e art. 78, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,¹ oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARS** em face da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, representada pela Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, em razão dos seguintes fatos e fundamentos:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Em 17.10.2018 o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4562/PB**, interposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 54, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba, na redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 21/2006.

O referido preceptivo, fulminado pela Excelsa Corte, possuía a seguinte redação, *in verbis*:

¹ **Art. 129 (CF/88)** – São funções institucionais do Ministério Público: II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. **Art. 130 (CF/88)** – Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura. **Art. 27 (Lei 8625/93)** – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: I – pelos poderes estaduais ou municipais. **Art. 78 (LC 18/93)** – Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições: I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário.



Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem tiver exercido em caráter permanente fará jus a um subsídio mensal vitalício, a título de pensão especial, pago com recursos do Tesouro Estadual, igual ao do Chefe do Poder Executivo.

Nesse tipo de procedimento, a decisão proferida pela Jurisdição Constitucional, em regra, possui **EFECÁCIA EX TUNC**, retroagindo no tempo para fulminar o ato normativo viciado desde o seu nascedouro no ordenamento jurídico e com força de lei para todos aplicadores da norma jurídica desconstituída (**EFEITO ERGA OMNES**), ou seja:

[...], a lei é inconstitucional desde o dia em que surgiu no ordenamento. Percebemos aí um vício de origem na lei (metaforicamente em seu 'DNA'), pois a mesma já nasce inconstitucional. O STF, então, declara a nulidade da lei mediante uma sentença eminentemente declaratória dotada, como já dito, de efeitos que são eminentemente retroativos.²

Saliente-se que existem exceções à hipótese supra, as quais estão normativamente alocadas no art. 27, da Lei Nacional n.º 9.868/99, *in verbis*:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

In casu, a Corte Suprema não modulou os efeitos do decisório exarado para ter aplicabilidade em momento futuro. Logo, percebe-se que a intenção do STF, na espécie, foi emprestar vigência imediata ao comando cogente advindo da apreciação da **ADIN N.º 4562/PB**, porquanto o respectivo acórdão, ora acostado, não trouxe qualquer exceção quanto à prospecção dos efeitos do julgamento em apreço. Vale dizer: **o STF, na espécie, não adotou o procedimento excepcional previsto no aludido art. 27, da Lei Nacional n.º 9.868/99.**

É interessante acentuar que a *modulação dos efeitos temporais no caso de declaração de inconstitucionalidade implica em um congelamento parcial da eficácia da norma constitucional violada, que deixa de produzir um de seus efeitos normais por algum tempo, a saber: a nulidade do ato que a ofendeu. Trata-se, portanto, de medida*

² FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p. 947, 2010.



grave, que, por tal razão, exige quórum mais elevado.³ E por ser uma exceção, os efeitos diferidos precisam estar expressos no ato formalizador do julgamento (quórum específico), peculiaridade inexistente na situação exposta, emergindo daí o desígnio do STF em dotar o seu pronunciamento de potência jurídica imediata e ampla para estancar a exequibilidade do malsinado art. 54, §3º, da Constituição Paraibana.

Fixado o entendimento de que o provimento judicante em comento ostenta força jurídica instantânea, retroativa, vinculativa e geral, cabe a esta Corte de Controle, no âmbito de suas atribuições constitucionais (exame de legalidade e legitimidade da despesa pública), adotar providências destinadas a assegurar, na prática, a autoridade do *decisum* prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, **ordenando a pronta suspensão de todo e qualquer gasto fundado no pagamento de subsídio mensal e vitalício a ex-governadores da Paraíba ou a seus dependentes, em caso de falecimento do titular, utilizando-se, para tanto, da regra estampada no art. 195, §1º, do Regimento Interno desta Casa, ad verbum:**

Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

A Medida Cautelar a ser expedida por este Tribunal tem manifesto cabimento e urgência, sobretudo pelo fato de que o entendimento do Supremo Tribunal Federal está irradiando seus efeitos retroativos desde a **publicação da Ata de Julgamento da ADI 4562/PB, ou seja, 26 de outubro de 2018**, consoante informação processual extraída do portal eletrônico da Corte Constitucional.⁴

Segundo a pacífica jurisprudência do próprio STF, em se tratando de controle abstrato de constitucionalidade, a respectiva decisão detém força a partir da publicação da Ata da Sessão de Julgamento e não do Acórdão.⁵ Tal informação é de extrema relevância para o caso em discussão, eis que, em 26.10.2018, o Sr. **Ricardo Vieira Coutinho, um dos beneficiários da pensão especial reconhecida inconstitucional pelo STF, estava no exercício da Chefia do Executivo Estadual e ao deixar o cargo de Governador, em 31.12.2018, não poderia usufruir do subsídio mensal e vitalício em**

³ CARREIRA, Guilherme Sarri. O precedente judicial: técnicas de superação, modulação dos efeitos e o quórum necessário para atribuição dos efeitos prospectivos. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 26, n. 101, jan./mar. 2018 (sem destaques no texto original).

⁴ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034124> (Acesso em 28.03.2019).

⁵ Nesse sentido: STF, Reclamação n.º 3473 Agr/DF, Plenário, Relator: Ministro Carlos Velloso, j. em 31.08.2005.



foco, notadamente em razão do decisório prolatado pelo Excelso Pretório na multicitada Ação Direta de Inconstitucionalidade, à época já em vigor.

No entanto, como explicitado pela Secretaria de Estado da Administração, após provocação por parte deste MPC/PB, o ex-gestor figura na lista de beneficiários da “pensão especial”, fato este incompatível com o texto constitucional e com a decisão do Supremo Tribunal Federal. O caso citado reveste-se de maior gravidade, se comparado aos demais, porque seu pagamento se iniciou após a decisão expressa do STF no sentido da inconstitucionalidade do benefício.

A Secretaria de Estado da Administração informou, através do Ofício nº 239/2019/GS/SEAD, os seguintes nomes como beneficiários da questionada pensão especial, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, incluindo-se as dependentes:

PENSÃO TESOIRO EX GOVERNADOR EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 2019

NOME
WILSON LEITE BRAGA
MILTON BEZERRA CABRAL
CICERO DE LUCENA FILHO
JOSE TARGINO MARANHÃO
ANTONIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
RICARDO VIEIRA COUTINHO

PENSIONISTA DE EX-GOVERNADOR EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 2019

NOME
MIRTES DE ALMEIDA B SOBREIRA
GLAUCE MARIA NAVARRO BURITI
MARIA DA GLORIA RODRIGUES CUNHA LIMA
MARLENE MUNIZ TERCEIRO NETO
MARIA SONIA BORBOREMA AGRIPINO
GERMANA VILAR SUASSUNA
BERENICE MARIA RIBEIRO COUTINHO
MARIA MABEL DANTAS MARIZ

Em verdade, a enfocada benesse afronta básicos postulados constitucionais, a exemplo da **IMPESSOALIDADE** e **MORALIDADE**, mediante indevida outorga de tratamento privilegiado a cidadãos que não mais se encontram no exercício da função pública, devendo este Tribunal de Contas impedir a assunção de gastos públicos



pela Administração Estadual **com base em norma declarada inconstitucional pelo STF em decisão de caráter vinculante.**

Assinale-se, por fim, que houve o manejo de Embargos Declaratórios em face do Acórdão exarado na referida ADIN (informação igualmente extraída do *site* do STF), que se encontram pendentes de julgamento. Porém, esse fato não impede a execução do julgado em apreço, pois tal modalidade recursal, *cuja consequência fundamental é a interrupção do prazo para interposição de outros recursos, não impede a implementação da decisão. Nosso sistema processual permite o cumprimento de decisões judiciais, em razão do poder geral de cautela, antes mesmo do julgamento final da lide.*⁶

Por fim, ainda que os beneficiários estejam identificados, entende-se que, no caso dos autos, o contraditório deverá ser exercido pela Secretaria de Administração, órgão responsável pela ordenação da despesa com tais pensões. É sobre a referida Secretaria que deverá recair a determinação para cessação dos pagamentos, sem prejuízo de que, perante o referido órgão, seja aberto o contraditório caso haja alguma alegação por parte dos “pensionistas”. A presente Representação, na verdade, tem por objetivo assegurar o cumprimento do que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Por todos esses fundamentos, a imediata prolação de Medida Cautelar é medida urgente, necessária e salutar para impedir a assunção de despesas públicas ilegais.

II – DA POSTULAÇÃO:

Diante do exposto, **REQUER** este Ministério Público de Contas:

a). O recebimento da presente peça com o emprego do regular processamento;

⁶ STF, Reclamação 2576/SC, Relatora: Ministra Ellen Gracie. Nos termos do art. 26, da Lei n.º 9.868/99, *a decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.* Assim, quis o legislador emprestar máxima amplitude e eficácia ao Controle de Constitucionalidade concentrado, vedando a possibilidade de manejo recursal, exceto quanto aos embargos declaratórios, os quais, como visto pelo precedente acima colacionado, não possui força jurídica para suspender os efeitos da decisão tomada em sede de Jurisdição Constitucional pelo STF.



b). **A imediata concessão de Medida Cautelar (*inaudita altera pars*)**, nos termos do art. 195, §1º, do Regimento Interno desta Corte, de modo a suspender todo e qualquer pagamento do subsídio mensal e vitalício (art. 54, §3º, da Constituição Estadual), pago a ex-governadores da Paraíba ou aos(às) respectivas dependentes em caso de falecimento do titular, expedindo-se ofício à Secretaria de Estado da Administração para a adoção das providências necessárias, sob pena de aplicação de multa ao responsável em caso de descumprimento do comando, aplicando-se, em seguida, o procedimento de estilo para a ratificação da tutela cautelar por parte do Órgão Colegiado;

c). Após o cumprimento do item supra, pugna o *Parquet* pela citação da representada para, querendo, exercer o contraditório, no prazo regimental e, havendo arrazoado defensivo, solicita-se, desde já, o envio do processo à Equipe Técnica desta Corte para análise, com posterior retorno do feito a esta Procuradoria para os devidos fins;

d). **No mérito**, postula-se a total procedência desta Representação, com ratificação da Cautelar e desconstituição definitiva das aposentadorias especiais, na linha do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 09 de abril de 2018.

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO

Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB